- EM TRAMITAÇÃO -

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.850.06-66

ANÁLISE. CONVÊNIO. SMADS. Serviços de Núcleo Sócioeducativo para Adolescentes e Jovens. Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano. Atraso na publicação. Falha relevada. Art. 26, Lei 13.278/02. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Decidem os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Convênio 52/SMADS/2005, relevando a falha referente ao atraso na publicação do instrumento. Decidem, ademais, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro Antonio Carlos Caruso, determinar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS que, em casos futuros, cumpra o prazo estabelecido no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02. Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso. Presentes os Procuradores da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia e Francisco Collet e Silva. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de julho de 2010. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator.

Relatório: Trata-se de examinar o Convênio nº 52/SMADS/2005, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e o Centro Comunitário Jardim Autódromo, tendo por objeto a prestação dos serviços denominados de Núcleo Socioeducativo para Adolescentes e Jovens de 15 a 18 anos – Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, ajuste decorrente do Edital de Chamamento nº 44/2005/SMADS (fl. 03). A Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinaram pela regularidade do Convênio, com ressalva em relação ao atraso na publicação. Intimada, a Origem, na pessoa de seu titular à época, propugnou pela relevação da falha, informando que o atraso na publicação deveu-se à demora na remessa para o setor competente daquela Pasta da cópia do termo de Convênio formalizado pela Supervisão de Assistência Social, esclarecendo que o Setor de Convênio já fora cientificado da ocorrência e orientado a adotar providências visando a evitar a repetição do fato em casos futuros. Enfatizou que o ajuste foi publicado, embora com atraso de poucos dias, e ressaltou que da falha não resultou qualquer prejuízo ao regular desenvolvimento do Convênio e à Administração. A Auditoria entendeu que as razões de defesa da Origem revelaram conhecimento da ressalva apontada e a adoção dos procedimentos para sanar a irregularidade, propondo, assim, o acolhimento do ajuste. A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou seu

parecer precedente, no sentido da relevação da impropriedade perpetrada e do acolhimento do Convênio, sem prejuízo de recomendações, por entender que, embora extemporaneamente, o princípio da publicidade restou cumprido. Considerou, outrossim, que a ausência de manifestação da conveniada não trouxe prejuízo às suas conclusões, por não ser de responsabilidade dessa a falha apontada. A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as conclusões dos órgãos técnicos desta Corte e requereu o acolhimento do Convênio, tendo em vista que a ocorrência da falha não causou dano ou prejuízo ao Erário. É o relatório.

Voto: À vista dos elementos constantes dos autos e considerando as justificativas apresentadas pelo agente responsável e os pareceres favoráveis e unânimes dos órgãos preopinantes, relevo, com base em precedentes desta Corte, a falha constatada e acolho o Convênio nº 52/SMADS/2005.